



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720568/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.156 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente JOSE VASCONCELOS DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não comprovada nos autos a transferência da propriedade informada na DITR, à época do respectivo fato gerador, o contribuinte/interessado deverá ser mantido no polo passivo da obrigação tributária correspondente.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-008.155, de 11 de maio de 2021, prolatado no julgamento do processo 10218.720559/2011-29, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-008.156 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.720568/2011-10

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos em face do acórdão julgado pela Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto, em parte, o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Pela notificação de lançamento, o contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário, referente ao lançamento do ITR, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel “Fazenda Santa Cristina” (NIRF 4.221.6729), com área total declarada de 8.756,0 ha, situado no município de Ourilândia do Norte – PA.

A descrição dos fatos e enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto e da multa de ofício/juros de mora encontram-se nos autos.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR, iniciou-se com o termo de intimação, não atendido, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

comprovantes, como laudo técnico com ART, discriminando as áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias, destinadas à atividade rural no período;

laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação/grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação de Fazendas Públicas ou da Emater.

Após análise da DITR, a autoridade fiscal glosou integralmente a área informada com benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural (1.400,0 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 1.500,00 (R\$ 0,17/ha) e arbitrá-lo pelo SIPT/RFB, com aumento da área aproveitável e do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, exposta nesta sessão e lastreada em documentos, alegando, em síntese:

Discorda do lançamento suplementar do ITR, pois transferiu o imóvel objeto desta notificação, conforme cópia autenticada da escritura pública de compra e venda anexada;

Já providenciou na DRF jurisdicionante, por meio de recurso, o DIAC de transferência da titularidade do imóvel, não efetuada pelo adquirente e proprietário desde 2002, responsável pelas declarações do ITR.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da notificação de lançamento, o contribuinte requer seja acolhida a presente impugnação, para cancelar o débito fiscal reclamado.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Diante do exposto, voto no sentido de que seja julgada improcedente a impugnação interposta pelo contribuinte ao lançamento constituído pela notificação de lançamento/anexos [...], mantendo-se o imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal, a ser acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros de mora, no teor da legislação vigente.”

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A lide se restringe à tese de ilegitimidade passiva.

Da análise do presente processo, verifica-se que o requerente pretende retirar-se do polo passivo da relação jurídico-tributária, no que se refere ao ITR imóvel rural “Fazenda Santa Cristina” (NIRF 4.221.672-9), sob o argumento de tê-lo transferido em 13/03/2002, por escritura pública de compra e venda.

Ocorre que a exigência do ITR do exercício em questão foi calculada com base nos dados cadastrais constantes da respectiva DITR, apresentada em nome do contribuinte, cujas informações o identificaram como contribuinte do imposto.

Nesse sentido, o interessado assumiu a condição de contribuinte do ITR, passando a ser responsável pelo pagamento do tributo apurados nessa declaração, bem como pelo crédito tributário apurado em procedimento de fiscalização, em discussão neste processo.

Registre-se que a certidão anexada aos autos, refere-se à escritura de promessa de compra e venda do imóvel, cuja posse e escritura definitivas sujeitavam-se a pagamento de débito constante de processos de execução, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Belém. No entanto, não foram trazidos aos autos comprovantes, tanto do pagamento como da escritura definitiva.

Portanto, o contribuinte não logrou fazer prova de suas alegações, razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida, carecendo de razão o recorrente.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da ora recorrente.

Frise-se, também, que enquanto não cancelada a matrícula no competente cartório, o registro do imóvel continua ativo e produzindo todos os seus efeitos legais, conforme disposto no art. 252 da Lei nº 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos, *in verbis*:

“Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido”.

Portanto, mantém-se inalterada a ocorrência do fato gerador do ITR (1º de janeiro do exercício) e da sujeição passiva da relação tributária, nos termos dos artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional (CTN) e dos artigos 1º e 4º da Lei nº 9.393/1996, que tratam, igualmente, do fato gerador e do contribuinte do imposto.

Assim, em que pese o objetivo aventado pelo contribuinte, entendo que os documentos trazidos aos autos são insuficientes e inconclusivos para que se proceda, nesta instância, o cancelamento da notificação de lançamento questionada.

Constata-se, também, que não foi comunicada em tempo hábil à RFB a transferência do referido imóvel, para a devida atualização, conforme previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 9.393/1996 e no art. 8º da IN/RFB nº 830/2008, que dispõe sobre o cadastro de imóveis rurais (CAFIR), pois o respectivo DIAC foi apresentado somente em 2011, portanto, após a ocorrência do fato gerador do ITR (1º de janeiro do exercício).

Face ao exposto e sendo o lançamento tributário atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, e que o ITR é tributo lançado por homologação desde a vigência da Lei nº 9.393/1996, está correto o presente lançamento suplementar, ao identificar o requerente como contribuinte à época do fato gerador do ITR (artigos 1º e 4º da Lei 9.393/1996 e art. 5º do Decreto nº 4.382/2002/RITR).

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator